

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Da Sra. Sandra Rosado)

Acrescenta artigo à Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, autorizando a concessão de bolsas de formação inicial e continuada para os demais profissionais da educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7-A. As bolsas de estudo e de pesquisa de que trata esta Lei poderão ser também concedidas para promover a formação inicial e continuada dos demais profissionais da educação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental a valorização do magistério, por meio de políticas de formação, estimuladas por bolsas de estudos e outras formas de financiamento.

A questão da concessão de bolsas para formação inicial e continuada de professores das redes públicas estaduais e municipais está prevista na Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que *“autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de formação inicial e continuada de professores para a educação básica”*.

No entanto, observa-se que o Plano Nacional de Educação, em discussão neste Poder Legislativo, também ressalta a necessidade de investimento na formação e melhoria do perfil dos demais profissionais da educação, tanto do magistério (especialmente no âmbito da gestão educacional), quanto daqueles que se dedicam às atividades técnicas e administrativas, indispensáveis ao bom funcionamento dos sistemas de ensino.

Assim sendo, faz sentido ampliar o conjunto de beneficiários do programa de bolsas já existentes, para impulsionar a elevação dos padrões de funcionamento dos sistemas de ensino e, por consequência, da qualidade da educação.

Iniciativa similar chegou a ser aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, em outubro de 2007, quando foi apreciado Substitutivo ao projeto de lei nº 1.172, de 2003. Sua tramitação chegou a termo, por arquivamento, ao final da legislatura passada, pendente de aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ainda que o parecer ali oferecido pelo primeiro Relator designado tenha sido pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Estou segura de que relevância da proposta haverá de ser novamente reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO